



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 09 / 2003
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.001956/93-59
Recurso nº : 116.679
Acórdão nº : 201-76.905

Recorrente : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI – VALOR TRIBUTÁVEL – FRETE – Restando comprovado nos autos que o contribuinte cobrou do comprador de seus produtos, a título de frete, valores muito superiores aos de mercado, tendo a transportadora, sua interdependente, subcontratado tais fretes por valores muitíssimo menores, fica desnaturada a diferença a maior como frete, devendo as mesmas serem acrescidas ao preço da operação como despesas acessórias.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso, Rogério Gustavo Dreyer e Roberto Velloso (Suplente).

lao



Processo nº : 10855.001956/93-59
Recurso nº : 116.679
Acórdão nº : 201-76.905

Recorrente : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de IPI, tendo em vista o Fisco entender que a despesa de frete não incluída na base de cálculo daquele tributo é somente aquele valor pago pela transportadora a seus subcontratados, tendo descaracterizado como tal a diferença a maior cobrada do adquirente do produto pelo estabelecimento autuado (fl. 345), considerando-as inclusas no preço da operação. Aduz a fiscalização que os valores cobrados dos compradores de cimento a título de frete correspondem, em média, a 550 % dos valores pagos pela transportadora interdependente a terceiros que efetuaram o transporte. O período do apuração compreende 01/12/1988 a 30/06/1989.

Irresignada com a r. decisão, que manteve o lançamento, apenas tendo reduzido a multa de ofício para 75 %, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.430/96, e excluído a TRD nos termos e período determinados pela IN SRF nº 32/97, interpôs o presente recurso, onde, em síntese, alega que a despesa acessória de transporte debitada ao comprador, quando escriturado separadamente na nota fiscal, não constitui valor tributável. Alega, também, que, admitindo como correto o raciocínio da fiscalização, a diferença tributável não seria a diferença entre o lançado na nota fiscal e o pago às transportadoras subcontratadas, mas sim apenas a parte que excedesse a 20 %, conforme art. 63, § 1º, IV, do RIPI/82, e que sua apuração seria anual, com reflexos nos juros e correção monetária, vez que a apuração feita pelo Fisco foi mensal.

À fl. 446, comprovante do depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10855.001956/93-59
Recurso nº : 116.679
Acórdão nº : 201-76.905

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Exsurge do relatado que o objeto do lançamento refere-se à cobrança de IPI sobre diferenças de despesas de frete descaracterizadas como tal e consideradas pela fiscalização como preço do produto, ou seja, como incluído em sua base imponible. O enquadramento legal foi o art. 63, II, § 1º, do RIPI/82.

A recorrente, em relação aos documentos que ensejam a exação sob análise, vendeu cimento a seus clientes destacando valor do frete em separado nas notas fiscais. Esses valores de frete foram pagos à Empresa de Transporte CPT Ltda., interdependente da autuada, criada para efetuar o transporte do cimento vendido por esta, tanto por via rodoviária como por via ferroviária, a qual subcontratava os serviços da Ferrovia Paulista S/A (FEPASA) e transportadores rodoviários autônomos, pagando valores muito inferiores àqueles cobrados pela defendente de seus compradores de cimento e destacados na nota fiscal de venda.

E foi justamente essa diferença entre o valor do frete destacado nas notas fiscais e aquele pago aos transportadores subcontratados pela transportadora CPT, conforme quadros de fls. 306/344 e fl. 345, verso, que foi considerado pela fiscalização como valor a ser incluído na base de cálculo do IPI, dando azo à exigência vergastada.

A então vigente redação do art. 63 do RIPI/82, asseverava que o valor tributável do IPI, em relação aos produtos nacionais, seria o preço da operação de que decorresse o fato gerador. De outro lado, o § 1º do mesmo artigo referia que no preço da operação seriam incluídas as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, excetuando as de transporte e seguro, quando escrituradas separadamente na nota fiscal e desde que atendidas as normas contantes dos incisos do referido parágrafo.

O inciso III do parágrafo 1º do referido art. 63, dispunha:

"III – se a cobrança das despesas for feita pela aplicação de percentuais ou valores fixos para unidade ou determinada quantidade de produtos, bem como se os serviços de frete e de carroto forem executados pelo próprio contribuinte ou por firma com que tenha relação de interdependência, não poderão tais despesas exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviços semelhantes constantes de tabelas divulgadas pelos órgãos sindicais de transportes, em suas publicações periódicas..". (sublinhei).

Assim, da leitura da referida norma, a mim fica evidenciado que será incluído na base imponible do IPI, o valor do frete feito por empresa interdependente, como *in casu*, em relação aos valores que excedam os preços em vigor no mercado local.



Processo nº : 10855.001956/93-59
Recurso nº : 116.679
Acórdão nº : 201-76.905

E justamente o valor excedente é que foi incluído na base de cálculo do IPI, a título de despesas acessórias.

À evidência, há um total descompasso entre o frete cobrado do adquirente do cimento, constante na nota fiscal, e o valor subcontratado de quem efetivamente executou o transporte. Como informado pela fiscalização, os valores do frete cobrado dos adquirentes de cimento correspondem, em média, a 550 % dos valores pagos pela transportadora interdependente aos terceiros que transportaram a mercadoria. Portanto, a meu sentir, não há dúvida que os fretes cobrados dos adquirentes de cimento excederam em muito os preços cobrados no mercado local, o que dessume-se dos valores comprovados que efetivamente foram pagos aos subcontratados. E tal diferença, em consequência, deve ser adicionada à base de cálculo do IPI.

Quisesse a recorrente demonstrar sua razão, deveria trazer aos autos prova de que os valores de frete cobrados à época de seus compradores, e constantes dos documentos fiscais, não excediam os níveis normais de preços em vigor com base em tabelas divulgadas pelos órgãos sindicais de transporte em suas publicações periódicas. Isso porque a fiscalização ao provar que sempre os valores pagos aos transportadores subcontratados eram significativamente menores do que aqueles repassados aos seus compradores de cimento, inverteu o ônus da prova. Mas tal prova não foi produzida, quer na fase impugnatória, quer agora em sede recursal. Descabe, também, a alegação que tais valores não foram recebidos pela recorrente, vez que constante no documento fiscal de venda por si efetuada.

Por fim, também descabida a alegação de que a apuração deveria ter sido feita com base em apuração anual, pois essa hipótese, do inciso IV do §1º do art. 63, refere-se à primeira parte do inciso III do mesmo parágrafo daquele artigo, pois o inciso IV reporta-se à primeira hipótese do inc. III, que dispõe “se a cobrança das despesas for feita pela aplicação de percentuais ou valores fixos para unidade ou determinada quantidade de produtos....”. Mas o lançamento tem como fundamento a segunda parte do inc. III e não a primeira retrotranscrita.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003.


JORGE FREIRE 